



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.882 - SC (2011/0207021-4)**

**RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : DANIEL BATISTA PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. Conforme o disposto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão unipessoal de relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade para acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro a apresentação de regimental nesse caso. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.882 - SC (2011/0207021-4)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra acórdão de minha relatoria ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NATUREZA E FUNÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCELA QUE NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

– Sobre os juros de mora, devido a sua natureza indenizatória e a sua não incorporação aos proventos de aposentadoria, não incide contribuição previdenciária.

Recurso especial improvido."

Aduz a agravante que é necessária a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.239.202/PR, a fim de se preservar a uniformidade da prestação jurisdicional.

Reafirma, no mérito, em apertada síntese, que deve a contribuição à seguridade social incidir sobre os juros de mora que integram os valores que são pagos em cumprimento de decisão judicial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.882 - SC (2011/0207021-4)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. Conforme o disposto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão unipessoal de relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade para acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro a apresentação de regimental nesse caso. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não ultrapassa a preliminar de conhecimento.

Conforme o disposto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão unipessoal de relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo regimental interposto em face de decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. À luz dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.215.328/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; AgRg no AgRg no Ag 967.241/SP, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 27.3.2009.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg na AR 4.218/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 19.12.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO IMPOSSÍVEL.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de órgão colegiado.

2. Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no RMS 33.825/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.11.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258, 259 e 263 do RISTJ, hipótese em que não é aplicável o princípio da fungibilidade para o acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no Ag 1.215.328/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.5.2011).

Ademais, *ad argumentandum tantum*, cumpre consignar que, ainda que fosse possível o recebimento do regimental como embargos de declaração (vedado por se considerar erro grosseiro), melhor sorte não assistiria à recorrente, em razão do manifesto caráter infringente.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0207021-4

**AgRg no  
REsp 1.274.882 / SC**

Números Origem: 00195179020104040000 200772000021909

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DANIEL BATISTA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DANIEL BATISTA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.